

LEI Nº 205/67 = DE 08/03/67. = ATO Nº .

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS VALORES
DE TRIBUTAÇÃO DOS IMPOSTOS PREDIAL ,
TERRITORIAL URBANO E DA TAXA DE LI-/
CENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECI-
MENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚS-/
TRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DANDO -
NOVA REGULAMENTAÇÃO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DECRETA E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a arbitrar o valor venal dos móveis, para cobranças dos impostos predial e territorial no perímetro urbano do Município, de conformidade com o loteamento estabelecido, obedecendo a seguinte tabela:

PREDIAL POR ÁREA CONSTRUÍDA: - 1 - ZONA COMERCIAL.

- | | | |
|--------------------|--------------|-------|
| 1 - Alvenaria..... | Ncr\$. 50,00 | o m2. |
| 2 - Madeira | Ncr\$. 30,00 | o m2. |

PREDIAL POR ÁREA CONSTRUÍDA: - 2 - ZONA RESIDENCIAL (Setores) 2 e 3.

- | | | |
|-----------------|--------------|-------|
| 1- Em alvenaria | Ncr\$. 40,00 | o m2. |
| 2 - Em madeira | Ncr\$. 30,00 | o m2. |

3 - ZONA RESIDENCIAL: (Setor 4).

- | | | |
|-----------------------------|--------------|-------|
| Predial por área construída | Ncr\$. 30,00 | o m2. |
|-----------------------------|--------------|-------|

4- ZONA POPULAR:

- | | | |
|-----------------------------|--------------|-------|
| Predial por área construída | Ncr\$. 20,00 | o m2. |
|-----------------------------|--------------|-------|

5 - TERRITORIAL:

- | | | |
|----------------------|-------------|-------|
| 1 - Zona residencial | Ncr\$. 2,00 | o m2. |
| 2 - Zona Comercial | Ncr\$. 2,00 | o m2. |
| 3 - Zona Residencial | Ncr\$. 1,00 | o m2. |
| 4 - Zona popular | Ncr\$. 0,50 | o m2. |

6 - ZONA AGRÍCOLA:

TERRITORIAL POR HECTARE:

- | | |
|-------------------------|-------------|
| 1 - Cercado e cultivado | Ncr\$. 1,00 |
| 2 - Cercado sem cultivo | Ncr\$. 5,00 |
| 3 - Aberta sem cultivo | Ncr\$. 8,00 |

Art. 2º - O imposto predial será cobrado na base de 1% (hum por cento), sobre o valor venal arbitrado pela Prefeitura.

§ - ÚNICO: - Quando o valor locativo do móvel ultrapassar a quota estabelecida neste artigo, o imposto será cobrado tendo por base o valor locativo anual e a taxa de cobrança será de 10% (dez por cento),.

Art. 3º - O imposto territorial urbano nas zonas comercial, residencial, e popular será cobrado obedecendo a seguinte tabela:

- | | |
|-------------------------|-----------------------|
| 1 - <u>COMERCIAL.</u> | 3% (trez por cento)sê |
| bre o valor venal. | |
| 2 - <u>RESIDENCIAL.</u> | 2% (dois por cento)sê |
| bre o valor venal. | |
| 3 - <u>POPULAR:</u> | 1% (hum por cento)sê- |
| bre o valor venal. | |

§ - ÚNICO: - Para os terrenos não edificados integrantes da Zona Comercial, com frente para a AV. DUQUE DE CAXIAS, o imposto territorial será cobrado em dobro, baseando-se no item 2 da tabela do artigo acima.

Art. 4º - São considerados terrenos todos os imóveis de área não construída que tenham mais de 8 (oito) metros de testada para a rua.

Art. 5º - Os impostos predial e territorial urbano que incidirem sobre o valor venal do terreno e da edificação, são reduzidos de 50%, (cincoenta por cento), quando seu proprietário nele residir ou praticar suas atividades.

Art. 6º - A Taxa de licença para localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços, será cobrada na base de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o capital Registrado pelo Estabelecimento ou na sua falta pelo Capital Social arbitrado pela autoridade Municipal.

Art. 7º - Fica prorrogado até o dia 30 deste Mês de Abril do ano em curso o prazo para o recolhimento, sem multa dos impostos predial e territorial urbano deste Município e Exercício.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM, 07/03/67.

(a) ALCIDES CAVALHEIRO FLORES
Prefeito Municipal.